



Número: **0800499-45.2019.8.20.5112**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Apodi**

Última distribuição : **15/02/2019**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO FERREIRA DE LIMA NETO (AUTOR)	JOAO BATISTA FERNANDES NETO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43903 535	12/11/2019 13:28	<u>Sentença</u>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
0800499-45.2019.8.20.5112
BR 405, KM 76, Portal da Chapada, APODI - RN - CEP: 59700-000

Processo nº: 0800499-45.2019.8.20.5112

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autor: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA NETO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

I-RELATÓRIO.

Vistos.

Francisco Ferreira de Lima Neto, já qualificado nos autos, via advogado legalmente constituído, ingressou com ação de cobrança (SEGURO DPVAT) em desfavor de **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A**, também qualificado.

Alega, em síntese, que sofreu um acidente de trânsito, ficando com várias lesões. Em vista disso procurou receber a indenização do seguro pela via administrativa, porém, a demandada conclui o processo negando o pedido, não recebendo nenhum valor. Escorada nos fatos narrados, a parte autora requereu a condenação da parte demandada ao pagamento de indenização por invalidez permanente no valor correspondente à 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), além dos honorários sucumbenciais.

Anexou documentos à inicial.

Citada, a parte demandada apresentou contestação alegando a ausência de cobertura, requerendo a realização de perícia médica e o julgamento pela improcedência da demanda.

Impugnação apresentada pela parte demandante, ratificou os pedidos da peça inicial.

Carreado aos autos o laudo da perícia realizado por ocasião do Mutirão DPVAT 2019, não havendo acordo entre as partes.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO BORJA DE ALMEIDA JUNIOR - 12/11/2019 13:28:32
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111213283274400000042453381>
Número do documento: 19111213283274400000042453381

Num. 43903535 - Pág. 1

Intimadas as partes para falarem sobre o laudo pericial, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e a parte ré reiterou o pedido de julgamento pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo a decidir.

II -FUNDAMENTAÇÃO.

O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, dado que não há necessidade de produção de outras provas.

De início, é de bom alvitre destacar que o presente feito será analisado à luz da Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, que alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, estabelecendo novas regras para a indenização relativa ao seguro DPVAT, admitindo a gradação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez e parte do corpo atingida.

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a



75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.”

Assim, não há dúvida de que o valor do seguro obrigatório no caso de invalidez permanente causada por acidente ocorrido após a vigência da Medida Provisória nº 451 (18/12/08), convertida na Lei n.º 11.945/2009 (04/06/09), seguirá a regra da graduação de valores, a qual será a adotada para a indenização, considerando a natureza dos danos permanentes, consoante tabela que foi acrescentada à Lei 6.194/74.

Ressalte-se que os referidos percentuais devem ser calculados sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que o sinistro é posterior à MP nº 340, de 29/12/2006, que foi transformada na Lei nº 11.482/07 (31/05/07), estabelecendo como teto da indenização a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), revogando nesta parte a Lei anterior que fixava a indenização em até 40 (quarenta) salários-mínimos.

Convém acrescentar, ainda, que o art. 5º da Lei 6.194/74 dispõe que o pagamento do seguro obrigatório depende apenas da comprovação do acidente e do dano decorrente.

No caso em questão, o autor comprovou, por meio do boletim de ocorrência da Polícia Civil, bem como pelo termo de atendimento de urgência do hospital local, ter sido vítima de acidente de trânsito.

Esclareça-se, por oportuno, que a prova da invalidez e do seu grau, bem como a comprovação do acidente pode ser feita por todo e qualquer meio de prova permitido em direito, não sendo, pois, imprescindível a juntada do laudo emitido pelo Instituto Médico Legal, conforme sustentado pela parte ré em sede de contestação.

Entretanto, não restou demonstrado nos autos que o aludido acidente ocasionou invalidez permanente no demandante.

De acordo com o laudo pericial, chegou-se a conclusão de que as disfunções/lesões alegadas na exordial eram apenas temporárias, não se constatando nenhum dano anatômico e/ou funcional definitivo.

Assim, não há o preenchimento dos requisitos traçados nos artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74.

Destarte, não comprovada a invalidez permanente, com base em laudo oficial constante nos autos, não há que se falar no pagamento do seguro na importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), consoante requerido pela parte autora.



"EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LAUDO OFICIAL EXPEDIDO PELO ITEP. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, DO CPC/73, VIGENTE À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE PROVA. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOAPELO. 1. É devida a indenização por danos pessoais decorrentes de acidentes automobilísticos nas hipóteses de morte, invalidez permanente e para cobrir despesas de assistência médica e suplementares, sendo necessária, todavia, a comprovação do acidente e dos danos dele decorrentes. 2. Precedentes desta Corte (AC 2015.002667-7, Rel. Desembargador Cornélio Alves, 1ª Câmara Cível, j. 13/12/2016, AC 2014.018965-3, Rel. Desembargador Expedito Ferreira, 1ª Câmara Cível, j. 12/03/2015, AC 2015.005069-2, Rel. Desembargador Amílcar Maia, 3ª Câmara Cível, j. 08/09/2015 e AC 2015.006547-3, Rel. Desembargador Expedito Ferreira, 1ª Câmara Cível, j. 11/06/2015). 3. Recurso conhecido e desprovido" (TJ/RN Apelação Cível nº 2017.001269-8; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Julgamento: 13/06/2017; Relator: Desembargador Virgílio Macêdo Jr.).

"DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE CARÊNCIA DE AÇÃO SUSTENTADAS PELA SEGURADORA. REJEIÇÃO. MÉRITO: ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA NÃO COMPROVADA. PERÍCIA MÉDICA QUE MENCIONA EXISTIR SEQUELA RESIDUAL, SEM CONTUDO HAVER INCAPACIDADE PERMANENTE. AUSÊNCIA DO DEVER DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 6.194/74. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (AC 2015.002667-7, Rel. Desembargador Cornélio Alves, 1ª Câmara Cível, j. 13/12/2016).

Portanto, tendo em vista a inexistência de comprovação da lesão permanente, nos termos do art. 5º da Lei 6.194/74. a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe.

III-DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com supedâneo nas razões fático-jurídicas anteriormente expendidas, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte demandante ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais no patamar de 10% sobre o valor da causa. Entretanto, tais condenações ficarão com exigibilidade suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, após o trânsito em julgado, em virtude do deferimento da gratuidade da justiça, e poderão ser executadas nesse período caso deixe de existir a situação de hipossuficiência, conforme preceitua o art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.



APODI/RN, 06 de novembro de 2019

ANTONIO BORJA DE ALMEIDA JUNIOR

Juiz de Direito em Substituição Legal

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO BORJA DE ALMEIDA JUNIOR - 12/11/2019 13:28:32
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111213283274400000042453381>
Número do documento: 19111213283274400000042453381

Num. 43903535 - Pág. 5